

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2002

“Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que ‘estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências’, para dispor sobre a oferta de informações para pessoas portadoras de deficiência visual.”

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

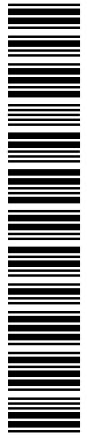
Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que a sinalização dos logradouros públicos e edificações públicas ou privadas deverá possuir inscrições em letras grandes e de alto contraste, bem como em alfabeto braile, para permitir a leitura por pessoas com deficiência visual parcial ou total.

Na justificativa, o autor afirma que a iniciativa constitui uma correção na legislação em vigor sobre a matéria, que apresenta uma inexplicável lacuna no que se refere à oferta de informações aos portadores de deficiência visual. A melhoria das condições de orientação dessas pessoas, lembra o autor, é fator fundamental para sua inserção na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

Tendo sido desarquivada nesta legislatura por despacho da Presidência em 31 de julho de 2003, a proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família. O colegiado, no entanto,



7BC1253341

apresentou emenda fixando uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias, para permitir às partes afetadas a adaptação aos comandos da lei.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, manifestou-se pela aprovação do projeto, com a emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, nos termos do art. 119, I, do Regimento interno, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

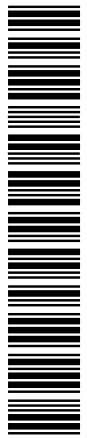
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e de sua emenda, em regime de tramitação conclusiva nas Comissões.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Ao contrário, a proposição dá consequêncià à extensa proteção constitucional aos portadores de deficiências, conforme disposto nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; 208, III; 227, II; e, particularmente, arts. 227, § 2º e 244 daquele diploma. Merece, portanto, o mais vigoroso apoio e aprovação.



7BC1253341

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.226, de 2002, bem como da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

ArquivoTempV.doc_135



7BC1253341